



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000049/2008-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-004.554 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INPAR PROJETO RESIDENCIAL GRANDS JARDINS SPE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face da decisão de fls. 5014/5029, a qual julgou improcedente o lançamento do débito, lavrado em 27/12/2006, relativo ao período de 01/11/2006 a 30/11/2006.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, que adoto, assim restou descrita a infração:

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD nº 37.013.714-0) referente às contribuições sociais da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos ("Terceiros"), incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra de construção civil de responsabilidade da Notificada, matrícula nº 43.490.03544/72, no valor de R\$ 2.196.936,91 (Dois milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) consolidado em 27/12/2006 sendo que, na mesma data, ocorreu a ciência do contribuinte, na pessoa de seu contador, fls. 05.

1.1. Num apontamento preliminar necessário, anota-se que o presente processo, ora digital, foi iniciado em papel e assim numerado, sendo certo que após sua digitalização a numeração sofreu alterações, razão da eventual divergência nas referências dos documentos, ficando ressalvado que as folhas ora indicadas correspondem as da numeração atual, digital.

1.2. O procedimento fiscal teve início em 18/10/2006, com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF dada ao contribuinte e se desenvolveu com várias intimações para apresentação de livros e documentos, culminando no lançamento realizado por aferição indireta, com base no CUB, motivado pela apresentação deficiente de informações/documentos e sem preencher formalidades legais - conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 55/83.

1.3. Conforme os documentos acostados (Alvará e Certificado de Conclusão) a obra em questão, matrícula nº 43.490.03544/72, teve início em 25/09/2002 e término em 08/04/2006, sendo que a Autoridade Fiscal entendeu pela existência de indícios de provável continuidade da obra, como Notas Fiscais relacionadas diretamente com a construção, conforme cópias juntadas ao processo por amostragem, motivando a indicação para averiguação em ação fiscal específica de provável acréscimo na referida obra e a necessidade de abertura de matrícula CEI de ofício para eventual regularização fiscal de área construída excedente àquela declarada na Declaração e Informação sobre Obra — DISO, apresentada pelo contribuinte na Secretaria da Receita Previdenciária em 12/04/2006.

1.4. Além da não apresentação de documentos, o Auditor-Fiscal registrou que a empresa deixou de esclarecer algumas questões

e de prestar informações quanto à discriminação das contas específicas envolvidas na contabilização dos custos da obra; não apresentou os registros contábeis, lançados mensalmente, em títulos próprios e em contas individualizadas; no caso das retenções, não apresentou a escrituração contábil específica para a obra objeto da matrícula nem o demonstrativo dos valores das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços referentes à obra.

1.5. Destacado no Relatório Fiscal que a motivação do lançamento por aferição indireta da base de cálculo decorreu da apresentação deficiente dos documentos e informações consoante previsto na legislação previdenciária, especialmente o § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91; o art. 233 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 473, V da Instrução Normativa/ SRP nº 03/2005, além dos arts. 596 e 597 que tratam das situações que ensejam a utilização do procedimento de aferição indireta.

1.6. Também ressaltado que a empresa não escriturou os lançamentos contábeis em centros de custo distintos para cada obra, conforme previsto na IN/SRP nº 03/2005 (arts. 60 e 419) e que foi considerada apresentação deficiente do (DISO) em razão de considerar que Notas Fiscais foram indevidamente incluídas enquanto que outras, em tese, que deveriam ter sido incluídas não o foram, além da não ter sido apresentado o contrato firmado entre o fornecedor, Cimento Tupi S/A e a empresa fiscalizada, juntamente com a relação das Notas Fiscais em meio magnético. Ainda, constou do Relatório que foi constatado, por amostragem, que não foi demonstrada a relação inequívoca entre os prestadores de serviços apresentados pela fiscalizada e a obra, além do rol ter sido entregue de forma inadequada, sem observar a ordem cronológica e estar acompanhada das correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos com destaque da retenção e respectiva GFIP.

1.7. Constou do Relatório Fiscal os elementos considerados para a elaboração de novo Aviso para Regularização de Obra - ARO que, em suma, conduziram à seguinte conclusão do Auditor Fiscal:

"A área regularizada, no total de 2.047,63 metros quadrados apurada de acordo com os arts. 446 a 448 da IN/SRP/03, foi deduzida da área construída, ficando uma diferença de área a regularizar no total de 28.145,97 metros quadrados, a qual foi dividida pela área de cálculo de 30.193,60 metros quadrados, que corresponde à área total submetida à aplicação dos redutores previstos no art. 449, conforme demonstrado acima. O resultado desta divisão foi multiplicado pela RMT, definida no art. 443, calculada com base no CUB vigente na data do cálculo, 30.11.2006, obtendo-se, assim, a remuneração relativa à área a regularizar, no montante de R\$ 4.557.204,05, em relação a qual estão sendo exigidas as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 452 ".

1.8. Merece destaque que no Relatório Fiscal também foi informada a legislação de regência e o Auto de Infração lavrado pela inobservância de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91 (quanto às informações em GFIP) e os documentos integrantes do processo.

1.9. O processo foi instruído pela Autoridade Fiscal com os documentos de fls. 84/531, referenciados no Relatório Fiscal, destacando-se: Memorial de Incorporação relativo à obra; arquivos (SEFIP - Relação de Tomadora/Obra; resumos de informação); algumas páginas do diário auxiliar; Notas Fiscais, Declaração e Informação sobre Obra -DISO; Relação de Notas Fiscais e de Prestadores de Serviço; Aviso para Regularização de Obra-ARO.

O contribuinte foi notificado e apresentou impugnação.

Da Impugnação

A Recorrida apresentou sua Impugnação de fls 543/565 acompanhada de documentos de fls. 566/4141, alegando, em suma, os seguintes aspectos:

2.1. Inicialmente discorre sobre a atividade que desenvolve e relata o lançamento realizado, ora combatido, resultado do procedimento fiscal a que foi submetida.

2.2. Afirma a imprescindibilidade de conexão entre os processos administrativos lavrados na mesma ação fiscal - esta NFLD Debcad nº 37.013.714-0 e os Autos de Infração Debcad nº 37.013.715-9, 37.013.716-7, 37.013.717-5 e 37.013.718-3, pois dependem dos mesmos elementos de provas e de sua produção, do que conclui que a apreciação deve ser conjunta, inclusive para evitar divergência entre decisões.

2.3. Alega ilegalidade da aferição indireta para o presente caso porque entende que foi atuada, em suma, por suposto não atendimento às solicitações da fiscalização para apresentação de documentos à fiscalização, em desconsideração aos valores contábeis apresentados pela impugnante e também pela não apreciação de todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos por ela efetuados.

2.4. Assevera que sua contabilidade cumpre todos os requisitos necessários, além de refletir, fielmente, todas as movimentações financeiras.

2.5. Em contrariedade ao que está no Relatório Fiscal, assegura que "atendeu prontamente, aos pedidos da Fiscalização, disponibilizando toda a documentação solicitada e cumprindo, portanto, todos os Termos de Intimação recebidos (documento 2)"

2.6. Apesar da mencionada disponibilização durante o procedimento fiscal (destaca-se o Termo de Intimação com anotações do Auditor-Fiscal, fls. 595/7) apresenta mais uma vez, junto com a impugnação, "todos os documentos descritos no

relatório da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com vistas a comprovar a sua perfeita e exata regularidade fiscal e contábil', fls.566/4.141.

2.7. Assim, pretende evidenciar que a aferição indireta foi desnecessária e ilegal, que desconsiderou a documentação idônea, regular e eficiente e, com apoio no princípio da verdade material, sustenta que deve ser verificada a documentação apresentada a qual será hábil para comprovar a regularidade fiscal e contábil, o recolhimento das contribuições sociais em exame e que deverá culminar com o cancelamento da Notificação.

2.8. Ademais, pretende a relevação da multa em função do princípio da boa-fé.

2.9. Articula no sentido de que a multa possui um perfil punitivo e, excepcionalmente, cunho indenizatório e, assim, considerando que cumpriu suas obrigações tributárias de forma diligente, não deve ser punida e espera que a multa não seja mantida.

2.10. Em seu pedido requer, por fim, deferimento de diligência para verificação de todos os documentos - tanto daqueles acostados como dos demais existentes - a fim de comprovar suas alegações e requer, ainda, diante das razões apresentadas, seja considerada insubsistente a Notificação e, assim, cancelada.

Diligências

O processo foi convertido em diligência, conforme restou muito bem explicado na decisão proferida pela DRJ, que adoto integralmente:

3. A conclusão da análise de todo o acostado ao processo foi no sentido de necessidade de manifestação da Fiscalização, tendo em vista que o lançamento foi realizado por aferição indireta, com fundamento na apresentação deficiente dos documentos e informações, bem como pelo não preenchimento das formalidades legais, enquanto que a documentação juntada pela empresa mostrou-se potencialmente indicativa a modificar os lançamentos, razão da necessária avaliação fiscal, em busca da verdade material.

3.1. Nos termos do Despacho datado de 04/04/2007, fls. 4145/4149 o então Serviço de Contencioso Administrativo determinou que fosse apreciada a documentação apresentada quando da impugnação, bem como outros documentos colocados à disposição da Fiscalização conforme mencionado na defesa e, em decorrência fosse apresentada manifestação conclusiva sobre a documentação, com a manutenção ou revisão do lançamento, sempre fundamentada e, ainda, que após o exame, ficasse esclarecido de forma clara e objetiva, qual a deficiência dos documentos e das informações que seriam justificadores da apuração do débito por aferição indireta, prevista nos §§ 3º, 4º e

6º do art. 33 da Lei 8.212/91 e procedimento fiscal conforme os arts. 473 e 597 da Instrução Normativa IN SRP nº 03/2005.

3.2. A diligência que teve início em 08/05/2008 foi concluída em 09/12/2009 com a apresentação de relatório (fls. 4187/4197) contendo o mesmo teor para todos os processos da mesma ação fiscal que haviam sido encaminhados em diligência para a Fiscalização, a saber, este e os de DEBCAD nº 37.013.718-3 (CFL68); 37.013.715-9 (CFL38); 37.013.716-7 (CFL 35) e 37.013.717-5 (CFL 34) no qual, em suma, a Autoridade Fiscal não confirmou a necessidade de aferição indireta e lançamento pelo CUB, atestando regularidade da contabilidade.

3.3. O trecho a seguir reproduzido da informação fiscal resume a manifestação da Auditora-Fiscal responsável pela realização da diligência:

“5. NFLD – Notificação de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.013.714-0.

Não poderia o levantamento ser feito por arbitramento, pois, como foi detalhado nos itens 1 a 4 acima o AFRFB que fiscalizou recebeu os documentos conforme sua solicitação.

Em se tratando de aferição não há como comparar as competências verificadas nesta diligência com o que foi lançado já que a lavratura foi de uma só competência, ou seja, a de 11/2006”.

3.4. Importa ressaltar que a Auditora-Fiscal responsável pela diligência concluiu que a contabilidade estava lançada em contas próprias; informou as contas contábeis de estoque relacionadas por centro de custos e afirmou que a movimentação da obra ocorreu a partir de 07/2003 até 06/2006, fls. 4187/4197. Junto com o relatório foi apresentada uma planilha com valores retificados, relativa ao Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, fls. 4199.

3.5. A interessada, em manifestação após a diligência (fls. 4203/4209) acompanhada de documentos (fls. 4210/4850) novamente relatou o histórico da empresa e prestou informações sobre sua contabilidade (idênticas àquelas prestadas no relatório fiscal da diligência), apresentou plano de contas (anexo “10”) e discorreu sobre a situação de empresa controladora (com anexos “3” e “4”) alegando a existência de grupo econômico em justificativa quanto à elaboração das GPS, GFIP, folhas de pagamento e razão (junta anexos “8” e “9”, uma amostragem destes documentos comprobatórios e arquivo magnético do razão); informou outros fatos como a retificação de GFIP (01/05 a 08/05) demonstrada no anexo 13 e retenções (GPS código 2631, anexo 5); prestou esclarecimentos sobre a utilização de retenções (GPS código 2631), assim como quanto ao período de início do empreendimento com divulgação e vendas (09/02 a 06/03), documentando através do anexo “12”.

3.6. Tendo em vista que a Autoridade Fiscal responsável pela diligência contestou expressamente o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal que efetivou a ação fiscal e afirmou – categoricamente – que o contribuinte contabilizou regularmente

a obra e que a respectiva documentação foi apresentada quando da ação fiscal, fls. 4187/4197, nos termos do Despacho nº 83/2010 deste Turma e Delegacia, fls. 4857/4865, entendeu-se pela necessidade de retorno do processo para a Fiscalização para que, em complementação da diligência - em face dos documentos apresentados após a diligência (fls. 4210 e segs) e da afirmativa da Autoridade Fiscal responsável pela diligência de que não havia justificativa para a aferição inicialmente realizada – fosse recalculado o valor do lançamento relativo à obra em questão, atribuindo os respectivos créditos e demonstrando o valor devido, mês a mês, tudo demonstrado em planilhas e relatório fiscal contendo todas as explicações quanto aos valores apurados.

3.7. Destaca-se que constou do Despacho nº 83/2010, fls. 4857/4865, que, em regra, é vedado o aproveitamento de créditos entre os diversos estabelecimentos (e obras) da empresa, conforme os transcritos §§ 7º e 8º do art. 203 da IN MPS/SRP nº 03/2005 (vigente ao tempo do lançamento), assim como foram ressaltadas as normas próprias regentes da escrituração e fiscalização de obra de construção civil.

3.8. Sobressai do quanto relatado que o retorno dos autos para a Fiscalização decorreu especialmente dos documentos apresentados e da afirmativa na diligência anterior de que inexistia justificativa para a aferição inicialmente realizada.

3.9. A Auditora-Fiscal que realizou a primeira diligência foi também designada para a segunda e, em atendimento, apresentou Relatório Fiscal, fls. 4877/4882, consistindo no mesmo conteúdo do primeiro, desta vez sumariado e tendo, em acréscimo, a planilha de fls. 4883, assim como a tela de consulta ao sistema CNIS com dados de 2005 quanto aos vínculos e massa salarial do Contribuinte.

3.10. Apesar de ter sido cientificado da diligência e do prazo para manifestação, o Contribuinte ficou-se inerte (fls. 4911) e os autos foram encaminhados a esta DRJ/Turma.

3.11. As informações resultantes da segunda diligência, acima relatadas, não atenderam ao Despacho nº 83, especialmente porque somente resumiu o que constava da primeira informação sem mencionar aspectos essenciais para o embasamento de suas conclusões, sem fazer constar da planilha os dados necessários indicadores do resultado alcançado, ou seja, nenhuma diferença a recolher. Esta situação ensejou, novamente, o retorno do processo à Fiscalização, conforme Despacho nº 25/2011, fls. 4927/4930, para cabal cumprimento, nos seguintes termos, em suma:

3.11.1. Explicação do “Total” indicado na coluna “contribuição devida considerada pelo AFRFB autuante” da planilha de fls. 2441 que é diferente do valor total do débito lançado (fls. 01 e 04/05);

3.11.2. Tendo em vista que a diligência verificou livros e documentos e concluiu por novos valores de contribuições devidas (terceira coluna da planilha de fls. 2441), deverão ser especificadas as bases de cálculo apuradas quando da diligência e o respectivo documento de origem (indicação dos livros e/ou documentos verificados e suas respectivas identificações: ano; número e data de registro, conta, fls.), mês a mês;

3.11.3. Ainda, considerando que em consulta ao sistema informatizado disponível à RFB (PLENUS – CCOR) foram verificados recolhimentos alocados para a obra em questão (CEI nº 43.490.03544-72) com valores, em regra, inferiores aos valores indicados como “contribuição devida” apurados na diligência, constou do referido Despacho que seriam necessários esclarecimentos e, em sendo o caso, a indicação de outros recolhimentos considerados, com a respectiva motivação e especificação, reiterando-se a observância da legislação pertinente.

3.11.4. Por fim, reafirmou-se a necessidade de expressa manifestação da Autoridade Fiscal quanto aos documentos apresentados pelo Contribuinte, identificando aqueles que foram considerados na apuração da contribuição devida (valores/origem) e motivando os que não se prestaram para tanto, em especial aqueles relativos aos prestadores de serviço, com a respectiva indicação de valores e origem, se utilizados.

3.12. Assim, o processo foi enviado pela terceira vez à mesma Auditora-Fiscal para atendimento da Diligência, e assim, após nova intimação para a empresa apresentar documentos e esclarecimentos, a conclusão fiscal, diferentemente das diligências anteriores, reproduziu, em resumo, o conteúdo do Relatório Fiscal que acompanhou o lançamento, fls. 4938/4941, consoante trechos a seguir destacados:

“A empresa INPAR - PROJETOS RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. sofreu o lançamento DEBCAD nº 37.013.714-0, por aferição relativo à regularização da obra matrícula CEI 43.490.03544/72, em virtude de apresentação da contabilidade de forma deficiente, pois de acordo com o relatório fiscal fls. 59 a empresa deixou de escriturar os lançamentos em centros de custo distintos para cada obra.”

...

Não foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas por empreiteira contratada com vinculação inequívoca com a matrícula CEI da obra...

...

Não foram ainda localizadas GFIP's identificadas com a matrícula CEI relativas a empresas contratadas, folhas de pagamento específicas para a obra conforme previsto nos art. 422 e 423 da IN SRP 03/2005. Desta forma não há que se falar em auditoria pela contabilidade, justificada pela convicção firmada pelo auditor autuante e por esta auditora. Entregou a empresa, escrituração contábil em meio digital no entanto o arquivo não

contempla o bloco K pois este está vazio, logo não há escrituração da folha de pagamento na forma da lei.

Apresentou Notas Fiscais de serviços novamente de forma insatisfatória...

...

A documentação que a empresa apresentou para atender a presente diligência é cópia de documentos já acostados ao processo 18.184.0000.49/2008-82.

Por todo o exposto mantenho o débito original em sua totalidade.

3.13. Após a terceira diligência e mais uma vez cientificada a Interessada apresentou a manifestação juntada às fls. 4950/4957 na qual reitera seus argumentos, reafirma que disponibilizou toda a documentação e que efetuou regular pagamento das contribuições previdenciárias devidas; rebateu todos os itens dos documentos ditos como não apresentados com a afirmação de que foram acostados às fls. 293/2069.

3.14. Ainda, a Interessada destaca que na primeira diligência a manifestação da Autoridade Fiscal foi “no sentido de que o lançamento fiscal seria insubsistente”, transcrevendo o respectivo trecho do relatório fiscal.

3.15. Lado outro, anotou que em razão da contradição de informações foi determinada nova diligência para esclarecimentos e elaboração de planilha contemplando todas as informações decorrentes dos documentos examinados e, pelo não atendimento pleno, mais uma vez foi solicitada manifestação fundamentada.

3.16. Ademais, destacado que “em total contrariedade aos argumentos apresentados nas duas manifestações anteriores, o Auditor Fiscal, em vez de apresentar as planilhas detalhadas e refazer o trabalho fiscal do Agente fiscal Autuante com a demonstração da insubsistência do lançamento fiscal, conforme já havia atestado de forma expressa, resolveu, simplesmente e sem qualquer fundamento jurídico, fazer argumentos genéricos no sentido de que o contribuinte não teria apresentado alguns documentos ...” (fls. 4955).

3.17. Assim, rebate a última manifestação fiscal entendendo que “é NULA porque contraria as duas outras manifestações fiscais proferidas pelo mesmo Auditor Fiscal...” bem como porque as afirmações da Autoridade Fiscal são genéricas e infundadas, reiterando suas alegações quanto à apresentação de documentação comprobatória de sua defesa.

3.18. Em conclusão pugna pelo cancelamento deste lançamento e dos demais autos de infração lavrados sobre o mesmo fato.

Da Decisão Recorrida

Conforme já exposto, o lançamento foi cancelado, conforme se verifica da parte final da decisão de fls. 5014/5029, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006 Ementa:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de apuração de contribuições destinadas à Seguridade Social, considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA.

Os critérios de arbitramento da remuneração da mão de obra empregada na construção civil, com base na área e no padrão da edificação (CUB), é estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

Ementa:

NULIDADE.

É nulo o lançamento se não tiver sido assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Impugnação procedente.

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

A DRJ/SP recorreu de ofício com relação à parte exonerada pela decisão e o presente recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Apesar do esforço feito pela DRJ/SP ao tentar fundamentar o conhecimento do presente recurso de ofício nos seguintes termos:

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros corresponde a R\$ 2.196.936,91 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), portanto, abaixo do mínimo estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

